



CML/PROCURADORIA/PARECER

Projeto de Lei nº: 003743/2021

Interessado: Chefe do Poder Executivo Municipal

Assunto: Projetos de Emendas Aditivas nºs 4.229/2021 e 4.230/2021, de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, que inclui o art. 1º-A e suprime parte do inciso II, do art. 26, ambos da Lei Complementar nº 32/2016.

Ementa: LEGISLATIVO. PROJETOS DE EMENDAS ADITIVAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003743/2021 (PLC 9/2021). PROJETO ORIGINÁRIO DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2016. PROJETOS DE EMENDAS QUE NÃO ALTERAM O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, MAS SIM A LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2016. VIA ELEITA INADEQUADA. CONTEÚDO DAS EMENDAS QUE VERSAM SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). MATÉRIA CONHECIDA E ORIENTAÇÃO PRESTADA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projetos de Emendas Aditivas protocolizadas pelo Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, ao Projeto de Lei Complementar nº 003473/2021 (PLC nº 9/2021), de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, onde aqueles pretendem alterar o art. 21 e suprimir parte da redação do inciso II, do art. 26, ambos da Lei Complementar nº 32/2016.

Os Projetos de Emendas Aditivas estão tombados sob os números 004229/2021 e 004230/2021, possuindo o seguinte conteúdo modificativo, *litteris*:

Art. 21. A Evolução Funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá assegurar recursos suficientes para viabilizar as progressões.

Parágrafo Único. As verbas destinadas à Evolução Funcional do Magistério deverão ser objeto de rubrica específica na lei orçamentária.

(Projeto de Emenda Aditiva nº 4.229/2021)

Art. 26 [...]

II – houver exercido as contribuições do cargo pelo interstício de 3 (três) anos;

(Projeto de Emenda Aditiva nº 4.230/2021)

Sem maiores, este é o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Peremptoriamente, registro que esta Procuradoria enquanto órgão meramente consultivo, emite parecer estritamente jurídico-opinativo, ao qual não se vinculam os Vereadores, a quem compete, efetivamente, o poder decisório da matéria. Por isso, compete à Procuradoria



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



somente a análise das questões jurídicas a ela direcionadas, não tendo o condão de cancelar opções eleitas pelos Vereadores em sua singularidade ou mesmo a decisão plenária.

Inicialmente, observar-se-á a forma de tramitação do feito legislativo.

Aduz o Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal:

Art. 116. Ressalvadas as exceções previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, nenhuma proposição será objeto de deliberação do Plenário sem parecer das comissões competentes.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, ainda, estabelece que, *verbis*:

Art. 69. Matéria sujeita à apreciação das comissões será instruída pela Procuradoria Jurídica da Câmara, no prazo de quinze dias, cujo instrutor deverá ser indicado em até 5 (cinco) dias, devendo constar a informação na respectiva tramitação eletrônica.

Parágrafo único. Na instrução serão abordados os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação, e indicadas as comissões competentes para tramitação da proposição. (Destaca-se)

Desta forma, e preliminarmente, conclui-se que a tramitação do feito legislativo, após a sua leitura em Plenário – ocorrida em 21/06/2021 –, veio encaminhada a Procuradoria Jurídica da Câmara para emissão de parecer (art. 69), após a Comissão de Constituição e Justiça (art. 63, § 2º) e, posteriormente, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente (art. 63, § 2º), sendo que após a manifestação da Comissão Residual deverão os procedimentos serem encaminhados a Mesa Diretora, para envio ao Plenário para votação da matéria.

Oportunamente, em especial ao caso concreto, observa-se que o Chefe do Poder Executivo Municipal solicitou tramitação de urgência no projeto originário, o que culmina na mesma condição de tramitação aos projetos de emendas apresentados pelo Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, com fins no *caput* do art. 168 do Regimento Interno, senão vejamos:

Art. 167 O Prefeito, nos termos do art. 33 da Lei Orgânica, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, independentemente de deliberação do Plenário. (Destaca-se)

Realizados tais apontamentos preliminares, passemos a analisar o mérito.

Consta dos Projetos de Emenda Aditiva:

Art. 21. A Evolução Funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá assegurar recursos suficientes para viabilizar as progressões.

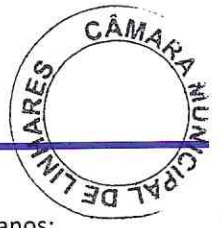
Parágrafo Único. As verbas destinadas à Evolução Funcional do Magistério deverão ser objeto de rubrica específica na lei orçamentária.
(Projeto de Emenda Aditiva nº 4.229/2021)

Art. 26 [...]



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



II – houver exercido as contribuições do cargo pelo interstício de 3 (três) anos;
(Projeto de Emenda Aditiva nº 4.230/2021)

Quanto ao Projeto de Emenda Aditiva nº 4.229/2021 verifica-se que o objeto do procedimento é a alteração da Lei Complementar nº 32, de 09 de março de 2016, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remunerações do magistério superior da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares – Fundação Faceli, para incluir o art. 1º-A, no PLC nº 9/2021, para modificar a redação do art. 21 da Lei Complementar nº 32/2016.

Muito embora o PLC nº 09/2021 (Processo nº 3.743/2021) não objetiva qualquer alteração no art. 21 da Lei Complementar nº 32/2016, dispositivo este que a presente emenda pretende alterar o aludido ordenamento, não vejo óbice à proposta de emenda aditiva, eis que se pretende alterar a mesma Lei Complementar objeto do projeto originário.

Contudo, deve ser observado que a pretensão legislativa visa a alteração dos parâmetros estabelecidos pelo Executivo Municipal para a evolução funcional dos docentes efetivos da Fundação Faceli, ou seja, pretende o proponente da emenda a alteração do regime jurídico dos servidores da fundação autárquica, matéria esta que o Edil não possui competência legislativa.

A pretensa Emenda destaca que "(...) *deverá assegurar recursos suficientes para viabilizar as progressões*", em evidente cunho de matéria orçamentária. O art. 31, inciso V, e no artigo 58, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal legislar em questões de matéria orçamentária, senão vejamos:

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:
V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Desta forma, não há outro senão o entendimento desta Procuradoria Legislativa no sentido contrário ao prosseguimento do procedimento nº 004229/2021, em razão do vício de iniciativa da matéria constante do projeto, qual seja, orçamentária, o que há vedação conforme art. 31, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

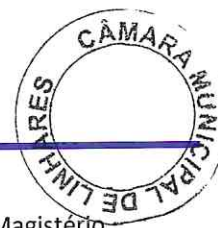
Quanto ao Projeto de Emenda Aditiva nº 4.230/2021 verifica-se que o objeto do procedimento é a alteração da Lei Complementar nº 32, de 09 de março de 2016, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remunerações do magistério superior da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares – Fundação Faceli, para suprimir parte da redação do inciso II, do art. 26, da Lei Complementar nº 32/2016.

A pretensão legislativa visa a alteração dos parâmetros estabelecidos pelo Executivo Municipal para a evolução funcional dos docentes efetivos da Fundação Faceli, ou seja, pretende o Propoente a alteração do regime jurídico dos servidores da fundação autárquica, matéria esta que o Edil não possui competência legislativa.

O dispositivo em vigor na LC nº 32/2016 estatui que, *verbis*:

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 26. Está habilitado à Progressão Vertical o profissional do Quadro do Magistério Público Superior Municipal que, cumulativamente:

[...]

II - houver exercido as atribuições do cargo pelo interstício de 3 (três) anos no Grau e Nível em que se encontra;

Emerge da LC nº 32/2016 o plano de evolução da carreira, conforme abaixo:

ANEXO II - LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2016

Tabela de vencimentos do Quadro do Magistério Público Superior Municipal

NÍVEL	25h										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
III	3.249,00	4.167,45	4.375,82	4.224,61	4.824,34	5.265,56	5.318,34	5.584,78	5.564,02	6.157,22	6.445,08
II	3.600,00	3.780,00	3.960,00	4.167,45	4.375,82	4.594,61	4.824,34	5.065,56	5.318,04	5.584,78	5.864,02
I	3.060,31	3.428,57	3.800,00	-	-	-	-	-	-	-	-
NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K

A progressão da evolução da carreira será efetivada na projeção do tempo do início do exercício do cargo até a aposentadoria do servidor. Cediço que haverá algumas variantes no procedimento de evolução, pois há requisitos para habilitação a disputa. Caso não haja tais entraves, todos os servidores estariam aptos anualmente e em menos da metade do tempo do serviço público para a aposentadoria, já alcançaria o topo da evolução e remuneração da carreira. Situação fática esta que se acredita que não seja a intenção da Lei e do idêntico regime jurídico difundido em nosso país.

Desta forma, não há outro senão o entendimento desta Procuradoria Legislativa no sentido contrário ao prosseguimento do procedimento nº 004230/2021, em idêntica situação, pelo vício de iniciativa da matéria constante do projeto, em razão da pretensão de alteração de regime jurídico de servidor público, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Em fundamentação conjunta a ambos os Projetos de Emendas Aditivas, como já suscitados na conclusões acima, salienta-se o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no sentido da afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar de regime jurídico de servidores públicos. Decidiu a Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

1. REPERCUSSÃO GERAL.

2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS.

3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.

4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (Destaca-se) (STF. Tema 917. ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)



Verifica-se que o *Supremo Tribunal Federal (STF)* elencou as hipóteses vedadas a iniciativa legislativa pelos Vereadores em 03 (três) *numerus clausus*, estando adstritas a estas únicas possibilidades.

O *Supremo Tribunal Federal (STF)* tem estimado que 'não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo' (RT 866/112).

Em outras palavras, a competência da Câmara Municipal se cinge à edição de normas gerais e abstratas, ao passo que compete ao Chefe do Poder Executivo editar leis com o fito de exercer a direção superior da Administração, regulamentar situações concretas e adotar providências específicas relativas ao planejamento, organização e execução de serviços públicos, isto é, as atividades inerentes a opções políticas de gestão.

Por fim, já exaurida toda a matéria submetida a análise, deve ser salientado que, caso as Comissões adotem entendimento contrário ao exarado neste Parecer, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange aos Projetos de Emendas Aditivas em questão, por propor alteração direta de artigos de lei complementar, deverão ser por MAIORIA ABSOLUTA dos Vereadores, e quanto à votação deverá ser atendido o processo NOMINAL, tendo em vista o disposto no art. 37 da Lei Orgânica Municipal e art. 156, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Assim sendo, **esta Procuradoria se manifesta no sentido CONTRÁRIO a aprovação dos presentes Projetos de Emendas Aditivas**, por INCONSTITUCIONALIDADES dos pretensos textos legais, bem como por afronta a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tanto em relação a matéria orçamentária quanto a matéria de regime jurídico de servidor público, consubstanciado no ordenamento jurídico e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares (ES) é de **MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA** ao prosseguimento e aprovação dos Projetos de Emendas Aditivas n.ºs 004229/2021 e 004230/2021, ambos de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, por INCONSTITUCIONALIDADES, sustentando esta manifestação no Princípio Constitucional da Legalidade, bem como na ocorrência de vícios de iniciativa em decorrência da pretensa matéria modificativa (orçamentária e regime jurídico de servidor público), tudo nos termos da fundamentação acima sustentada.

Assim, observado o disposto no art. 69 do Regimento Interno, deverão os autos serem encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça e, posteriormente, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente para emissão de pareceres, por possuírem matéria afeta as suas competências.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por fim, já exaurida toda a matéria submetida a análise, deve ser salientado que, caso as Comissões adotem entendimento contrário ao exarado neste Parecer, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange aos Projetos de Emendas Aditivas em questão, por propor alteração direta de artigos de lei complementar, deverão ser por MAIORIA ABSOLUTA dos Vereadores, e quanto à votação deverá ser atendido o processo NOMINAL, tendo em vista o disposto no art. 37 da Lei Orgânica Municipal e art. 156, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Tudo consubstanciado nos exatos termos da fundamentação dispendida acima, *reiterando-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, facultando-se, portanto, aos nobres Vereadores decidirem de forma diversa da orientação jurídica delineada.*

É O PARECER, *sub censura*.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.



MÁRCIO PEREIRA PÁDUA

Procurador-Geral